



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.006228/2008-50
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.766 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente MASSAO SIMONAKA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egipto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Matheus Soares Leite.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SP2), por meio do Acórdão nº 17-36.490, de 10/11/2009, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação, mantendo as alterações promovidas na declaração de rendimentos (fls. 45/49):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Instaura-se o contencioso administrativo com a impugnação tempestiva do lançamento fiscal. Concedido ao contribuinte ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos na fase impugnatória, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.766 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.006228/2008-50

Mantém-se a glosa da dedução das despesas médicas quando estas não forem comprovadas através de documentos constituídos em consonância com a legislação.

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Comprovado o recolhimento do imposto, restabelece-se a compensação.

Impugnação Improcedente

Em face do contribuinte foi emitida a **Notificação de Lançamento n.º 2004/6084450811034090**, relativa ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou as seguintes infrações (fls. 39/43):

- (i) dedução indevida de despesas médicas, no montante total de R\$ 24.740,07; e
- (ii) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 10.986,00 .

A Notificação de Lançamento alterou o resultado da sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo-se imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa.

O contribuinte foi cientificado da autuação e impugnou a exigência fiscal em 27/06/2008 (fls. 02/05 e 44).

Intimado por via postal em 13/04/2010 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 11/05/2010, no qual reitera os argumentos de fato e direito de sua impugnação, a seguir resumidos (fls. 50/52 e 53/62):

(i) antes da notificação fiscal, não recebeu qualquer intimação para apresentação de documentos e/ou adoção de providências outras;

(ii) os recibos revestidos das formalidades legais são documentos hábeis e idôneos para comprovar as despesas médicas incorridas; e

(iii) a exigência pelo acórdão de primeira instância de indicação do beneficiário dos serviços prestados revela-se abusiva e ilegal, posto não encontrar suporte na legislação tributária vigente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Em cognição não exauriente, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário.

O presente apelo diz respeito exclusivamente à glosa das despesas médicas, no montante total de R\$ 24.740,07, na medida em que a decisão de primeira instância, tendo em conta a comprovação nos autos do recolhimento do imposto de renda retido na fonte, cancelou a glosa de compensação indevida no importe de R\$ 10.986,00.

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.766 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.006228/2008-50

Desde a impugnação, o contribuinte alega que a assertiva fiscal de regular intimação não é verdadeira e carece de respaldo fático. Não houve intimação fiscal para comprovação da regularidade das despesas declaradas no ano-calendário de 2003 e a autoridade fiscal efetivou as glosas sem conceder oportunidade para apresentação de documentos e/ou prestação de esclarecimentos.

Em contrapartida, a notificação de lançamento é expressa no sentido de que o fiscalizado, regularmente intimado, não atendeu a determinação para comprovar a regularidade das deduções efetuadas (fls. 33/34).

Ocorre que os autos estão desprovidos de alguma prova documental que o contribuinte foi efetivamente intimado pelo agente lançador para apresentar documentos e/ou esclarecimentos.

Nesse cenário, a controvérsia sobre os fatos recomenda a prévia adoção de medidas para aclará-los.

À vista disso, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade local da RFB esclareça se houve, à época do procedimento fiscal, a regular intimação do contribuinte para fins de comprovação e/ou justificação das despesas.

Na hipótese de confirmação, deverá ser juntada cópia da documentação comprovatória dos fatos e comunicado o resultado da diligência fiscal ao recorrente, concedendo-lhe prazo para manifestação.

Na sequência, retornem-se os autos para julgamento no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Conclusão

Voto, portanto, por converter o julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess